



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10886.001419/2009-61
Recurso n° 885.002 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.566 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JENNY BACELAR CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave deve ser concedida quando houver a comprovação de que os rendimentos são efetivamente provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 13.310,28.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste/2008 da interessada, tendo sido apontada a seguinte infração:

1. omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas:

** AMAZONPREV — FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, no valor de R\$ 206.899,72;*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 10 e 12.

Inconformada, a interessada, por intermédio de seu representante legal, (fls.05/07) ingressou com a impugnação de fl.01, argumentando que os rendimentos recebidos da AMAZONPREV- Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas têm a natureza de pensão e que a interessada é portadora de moléstia grave conforme documentação acostada aos autos.

Por fim, a contribuinte solicita prioridade na tramitação do processo”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 29/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 29/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF incidente sobre valor percebido pela Recorrente, sob o argumento de que os valores por ela percebidos, decorrentes de pensão, não poderiam se beneficiar da isenção prevista no art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713/88, já que a sua doença, Alzheimer, não constaria no rol do inciso XIV desse mesmo dispositivo.

Desde já, diga-se, é incontestável o fato da Recorrente ser portadora da referida moléstia, conforme farta documentação juntada ao processo.

Logo, cumpre-se somente aferir se essa doença ensejar a isenção.

Pois bem, o inciso XIV da norma mencionada assevera que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Dentre esse rol de doenças, a decisão recorrida entendeu que não se inseriria o Alzheimer, razão pela qual não seria a Recorrente beneficiária da isenção do tributo (laudo de fl. 03).

Como sabido, o Alzheimer é uma das demências mentais mais populares e que mais afligem a população, em especial a idosa.

É, muito provavelmente, a maior causa de alienação mental entre a população.

Nesse sentido, eis que a alienação mental é doença prevista expressamente no dispositivo acima mencionado, não há dúvidas de que deve ser concedida a isenção pretendida pela Recorrente.

Em vista do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10886.001419/2009-61
Acórdão n.º **2801-01.566**

S2-TE01
Fl. 43

CÓPIA